



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ**



COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA CMA

PARECER UCI N° 013/2023
INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Apuí/AM
REFERENTE: Processo Licitatório N° 007/2023
MODALIDADE: Convite N° 001/2023
OBJETO: contratação de empresa prestadora de serviços de Agenciamento de Viagens/passagens.

P A R E C E R

O Processo em análise por esse Controle, solicitado através de Memorando n° 049/2023 – CMA, de 08 de agosto de 2023, se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n° 001/2023, objetivando contratação de empresa prestadora de serviços de Agenciamento de Viagens/passagens aéreas para Câmara Municipal de Apuí/AM. Conforme documentação acostada junto ao processo, o qual encontra fundamento na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações.

DO CONTROLE INTERNO

Conforme os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno na administração pública municipal, surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público.

O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo de realização de despesa e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida ao Poder Legislativo, dar a assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento.



COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA CMA

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Verificamos que o procedimento obedeceu aos Princípios Administrativos, estando subordinada a Lei de Licitação nº 8.666/93, tendo como fase inicial, interna, definida como preparatória da Licitação, amparada nas modalidades licitatórias dispostas na referida Lei.

O Processo Licitação na modalidade Convite nº 001/2023, objetivava a contratação de empresa prestadora de serviços de Agenciamento de Viagens/passagens aéreas para Câmara Municipal de Apuí/AM.

Inicialmente, quanto às fases, verifico que o procedimento obedeceu aos princípios administrativos, estando subordinada a Lei de Licitação nº 8.666/93, tendo: Memorando da Secretaria Administrativa; Despacho do Presidente; Projeto Básico; Cotações de Preços; Parecer da Tesouraria quanto a disponibilidade financeira; Abertura procedimento pela CPL; Minuta de Edital; e, Parecer Jurídico, conforme art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, além ainda foi constatado que os atos obedeceram ao previsto no art. 21, § 2º, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, e mesmo sendo enviados Convites para 03 (três) empresas sendo: 1 – Empresa G lima de Oliveira -ME inscrita no CNPJ 24028.869/0001-02; 2 – Empresa Andrea Gadelha Menezes Eireli-ME, inscrita no CNPJ 19.387.012/0001-49; e, 3 – Empresa L T do Carmo LTDA, inscrita no CNPJ 36.041.323/0001-70; bem como sendo dada ampla divulgação dos atos convocatório, **nenhuma Empresa demonstrou interesse** e nem compareceu na Sessão de julgamento de habilitação e de proposta de preço, ficando assim inviável o prosseguimento de tal procedimento, onde mediante isso a Comissão de Licitação deliberou e declarou Deserto o Processo em tela.

É de bom alvitre citar que, não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, poderá a Administração optar ainda pela repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe: Art 22 § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.



COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA CMA

CONCLUSÃO

Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, nota-se que não encontramos amparo quanto aos critérios citados na Lei nº 8.666/93, em seu art. 22, § 3º, quanto a modalidade, onde pudemos certificar o desinteresse por parte das demais empresas convidadas; e, em seu art. 23, § 7º, que não atendeu o objetivo estabelecido pela Administração. Ficando decidido pela Comissão de Licitação em dar o processo como Deserto, anulando assim todos os atos que foram realizados.

Assim, após o exame do processo, entendemos que o mesmo deve seguir as orientações citadas pela Comissão de Licitação com amparo em Parecer Jurídico, e assim siga os trâmites legais para que não haja vícios em sua legalidade, onde o ato decisório proferido pela Presidência da Câmara deverá ser publicado para dar amplo conhecimento a todos da decisão.

É o parecer.

Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Apuí.

Apuí/AM, 15 de agosto de 2023.

**DEUSA MONTEIRO DA SILVA
Coordenadora de Controle Interno
Portaria nº 050/2021**